



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1122700-88.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR, é embargado MARCELO MALDONADO PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/36ª Vara Cível**
Processo nº: **1122700-88.2019.8.26.0100/50000**
Origem nº: **1122700-88.2019.8.26.0100**
Embargante(s): **João Agripino da Costa Dória Junior**
Embargado (s): **Marcelo Maldonado Peixoto**

VOTO N.º 33.326

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Honorários advocatícios que devem ser fixados à luz da Súmula 326 do STJ, que afasta a sucumbência recíproca em casos de condenação em montante inferior ao valor pleiteado na inicial. Necessidade de afastar a condenação do embargante ao ônus sucumbencial. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR

opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 551/561 que, nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais e tutela de urgência antecipada movida em face de **MARCELO MALDONADO PEIXOTO**, deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar a remoção de conteúdos e condenar o requerido a pagar compensação por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo fixado sucumbência recíproca entre as partes, nos seguintes termos:

“Há sucumbência recíproca entre as partes, de modo que cada uma delas arcará com metade das custas e das despesas processuais.

O autor arcará com honorários advocatícios de sucumbência de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o montante pleiteado a título de condenação por danos morais e a condenação sobrevinda nesta decisão, devidamente atualizado, em favor dos patronos do réu.

O requerido arcará com honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados do autor, na quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos desde a data da publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado, tudo nos termos dos §§ 2º, 8º e 16 do art. 85 do Código de Processo Civil. O critério para este arbitramento leva em consideração tanto o montante pecuniário a título de condenação pelos danos morais, quanto a sucumbência com relação aos conteúdos postados”.

Em síntese, o embargante sustenta que os honorários sucumbenciais não foram corretamente atribuídos, tendo em vista que logrou êxito no pedido de compensação por danos morais, embora o *quantum* tenha sido inferior ao postulado na inicial, o que não implicaria sucumbência recíproca, a teor do disposto na Súmula 326 do STJ.

Subsidiariamente, o embargante requer a diminuição da verba sucumbencial arbitrada para o percentual mínimo sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 9/15.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

O embargante pleiteou a condenação do embargado por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo reconhecido no acórdão embargado, a compensação no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na questão, o v. acórdão fixou sucumbência recíproca, a qual estabeleceu que o requerente deveria pagar ao advogado do réu 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e a efetiva condenação a título de danos morais, devidamente atualizado, enquanto o requerido, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos desde a data da publicação do acórdão, acrescidos de juros de mora desde o trânsito em julgado.

Entretanto, verifico a necessidade de rever a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, pois, em se tratando de pedido de indenização julgado procedente, necessário observar o entendimento extraído da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, afasto a condenação do embargante ao ônus sucumbencial e mantenho, pois, a determinação de pagamento, pelo embargado, de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados do requerente no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e

quinhentos reais), corrigidos desde a data da publicação do acórdão ora recorrido, acrescidos de juros de mora desde o trânsito em julgado, conforme disposto nos §§ 2º, 8º e 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

As custas e despesas processuais deverão ser integralmente arcadas pelo embargado.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** com efeitos modificativos do v. acórdão embargado.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator